

RESOLUÇÃO Nº 14/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Aditamento nº 1 à Consolidação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, cujo texto é publicado juntamente com a presente Resolução.

Artigo 2º - Esta **RESOLUÇÃO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de outubro de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS – Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ORLANDO GABRIEL ZANCANER

OLAVO DRUMMOND

ANTONIO ROQUE CITADINI

ADITAMENTO Nº 1 À CONSOLIDAÇÃO DO **REGIMENTO INTERNO**

Acrescenta o Capítulo IX ao Título V definindo as atribuições do Corregedor, dá nova redação ao parágrafo único do artigo 181 e renumera artigos.

Artigo 1º - Acrescente-se à Consolidação do Regimento Interno deste Tribunal um CAPÍTULO IX ao título V, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

DA CORREGEDORIA

Artigo 188 – A Corregedoria será exercida por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, eleito por um período de um ano, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 62 da Lei nº 10.319, de 16 dezembro de 1968, com o acréscimo verificado pelo artigo 2º da Lei nº 6.142, de 06 de junho de 1988.

Artigo 189 – O exercício da Corregedoria não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

Artigo 190 - Ao Conselheiro Corregedor compete: esfera administrativa efetuados contra atos da Presidência do Tribunal, bem como os processos administrativos disciplinares, quando implicarem em punições e forem de competência do Tribunal Pleno.

II – a função de Relator das irregularidades apontadas ao Tribunal de Contas, por qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical nos termos do § 2º do artigo 35 da Constituição Estadual, quando não haja Relator designado, conforme disciplina o parágrafo Único do artigo 181 da Consolidação do Regimento Interno.

III – a verificação do bom desempenho dos serviços afetos aos escritórios regionais no que concerne ao cumprimento das instruções próprias

reguladoras da matéria, propondo ao Tribunal Pleno as medidas corretivas necessárias.

Artigo 191 - Nas faltas e impedimentos, o Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Artigo 192 - O Corregedor será assessorado por um Assessor Técnico-Procurador com o auxílio de um funcionário que exercerá as funções de Secretário, sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

Parágrafo único – Outros funcionários poderão ser colocados à disposição da Corregedoria pelo Presidente do Tribunal, se necessário.

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 181 da Consolidação do "Regimento Interno deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Se o requerimento for indeferido "in limine", o Presidente do Tribunal encaminhará ao Relator do processo ou do feito a que não o mesmo se referir, e no caso da inexistência deste, encaminhará a matéria ao Conselheiro Corregedor que será o seu Relator. "

Artigo 3º - Ficam renumerados os artigos de numeros 188 a 202, que passam a constar respectivamente como de números 193 a 207.

Artigo 4º - Este aditamento terá vigência a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de outubro de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS

PRESIDENTE